

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0001646-26.2012.5.06.0004 (RR)

Recorrentes: 1. TIM CELULAR S.A.
2. COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA

Advogados: 1. Bruno Cavalcanti Revoredo (OAB/PE 26709) e Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PE 808-A)
2. Aurélio Cezar Tavares Filho (OAB/PE 12865)

Recorridos: 1. GLEYDSON JOSÉ ALVES DA SILVA
2. TIM CELULAR S.A.
3. COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA

Advogados: 1. Isadora Coelho de Amorim Oliveira (OAB/PE 16455)
2. Bruno Cavalcanti Revoredo (OAB/PE 26709) e Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PE 808-A)
3. Aurélio Cezar Tavares Filho (OAB/PE 12865)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado **COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA**, em que o Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Luiz Philippe Vieira de Melo Filho determinou a devolução dos autos a esta Corte (decisão disponibilizada no Diário Oficial da União em 03/06/2015), sem a respectiva análise, em virtude de haver constatado a existência de decisões conflitantes nas diferentes Turmas desta 6ª Região, no que diz respeito à **multa do artigo 475-J DO CPC – aplicabilidade ao Processo do Trabalho**.

Necessário registrar que assim o fez o d. Min. Relator, diante da nova ordem legal, estampada no § 4º do art. 896 da CLT, que determina o retorno dos autos à Corte de origem, nos casos em que houver decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Regional sobre o tema objeto de recurso de revista, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, impende esclarecer que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, para a viabilização da instauração do incidente em questão, somente a tempestividade do apelo em referência deve ser aferida. Na espécie, tal análise prévia já foi realizada por este Regional, quando da subida da revista ao TST.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 2ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 10/10/2014 (fl. 662-v), foi na seguinte direção:

“Nesse ponto, dada a compatibilidade do dispositivo em epígrafe com os princípios que norteiam o processo do trabalho, provejo o apelo. Esclareço que sempre adotei esse entendimento, daí porque o retomo, em face do posicionamento favorável da maioria dos membros deste órgão fracionário.

Data vênia, julgamento diverso nos distanciará do esforço do legislador processual civil que, ultimamente e de muitas formas, tenta dar efetividade aos provimentos jurisdicionais. As recentes reformas da legislação de rito apontam para este objetivo, e, algumas delas, fazem aproximar o direito processual civil ainda mais do trabalhista. Várias inovações introduzidas na seara comum já se operavam há bastante tempo na Justiça do Trabalho, como, por exemplo, a continuidade da execução nos mesmos autos do processo cognitivo.

Impõe-se, então, que todos os envolvidos na demanda judicial, e principalmente o aplicador do direito, possibilitem a real operabilidade do serviço judiciário, por ser inócuo comando sentencial que não se concretiza na prática. É papel sem valia, olvidando o fim maior do processo: a efetividade da prestação jurisdicional. E se o legislador cria mecanismo para se atingir essa efetividade, a negativa de sua aplicação contraria não apenas os princípios trabalhistas, mas a própria finalidade da submissão dos conflitos ao Estado-juiz.

E tal conclusão não implica violação ao artigo 769 da CLT, por não haver previsão, na orbe trabalhista, de tal mecanismo de punição em prol da celeridade, tutelada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: ‘A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

Ademais, não existe óbice ao conhecimento dessa matéria ainda na fase cognitiva, até porque, assim definido, poderá o devedor arcar com a penalidade apenas sobre a parte controvertida caso haja pagamento parcial do débito, segundo comando do § 4.º do art. 475-J do CPC:

‘Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.’



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

Por conseguinte, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para: a) revogar a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em face da não-configuração de falso testemunho; b) declarar a nulidade do contrato de trabalho do autor, celebrado com Comércio Nacional de Cartões Telefônicos Ltda., e reconhecer sua relação de emprego com TIM Celular S.A., no período de 13 de junho de 2011 a 18 de julho de 2012, com a obrigação dessa última de retificar a CTPS, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a incidir após o trânsito em julgado da decisão, e posterior intimação para o seu cumprimento no prazo de cinco dias, limitada a seis salários da categoria profissional; c) responsabilizar Comércio Nacional de Cartões Telefônicos Ltda., de forma solidária, ao pagamento das verbas acolhidas; d) acrescer à condenação a multa prevista no art. 477 da CLT, a ser apurada com base na remuneração do demandante, com inclusão de todas as parcelas de natureza salarial; e) deferir as repercussões das comissões pagas "por fora", conforme postulado, inclusive nas verbas rescisórias; f) acolher o pedido de pagamento de horas extras, parcelas dos intervalos de jornada (intra e inter), e remuneração, em dobro, de domingos e feriados, e seus reflexos, nos termos da fundamentação; e g) determinar a aplicação do art. 475-J do CPC".

Contudo, a 3ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0002085-49.2012.5.06.0291, publicado no DEJT eletrônico, em 06/05/2015:

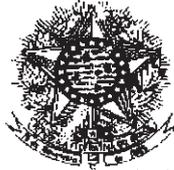
"Data venia dos doutos posicionamentos em contrário, entendo que a multa epigrafada é inaplicável ao processo do trabalho.

É que, em se tratando de execução trabalhista, o disciplinamento encontra-se previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 786 e seguintes), incidindo, nas eventuais lacunas, as regras insertas na Lei de Execuções Fiscais, à luz do artigo 769, Consolidado, o que não é, em absoluto, o caso dos autos.

Desnecessário afirmar que continuam a existir, no Judiciário Trabalhista, os embargos à execução.

Nessa linha, prelecionam Ana Carolina N. Silva Pessoa e Roberta Confetti Gatsios 'Não obstante a louvável alteração introduzida pela Lei 11.232/2005, que suprimiu a figura dos embargos à execução de títulos executivos judiciais, não se afigura correta, em nosso sentir, a conclusão pela revogação desse instituto no âmbito do processo do

106



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

trabalho'. E arrematam: 'Ainda que patente à celeridade decorrente da alteração em comento, certo é que o processo especializado laboral depende de regulamentação específica neste sentido, ou seja, a tão aclamada reforma da execução civil, que determinou o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, inclusive deixando de atribuir efeito suspensivo à impugnação à execução, não se demonstra apta a gerar conseqüências práticas na esfera trabalhista' (Suplemento LTr 121/06).

Trilha o mesmo caminho o jurista Manoel Antônio Teixeira Filho ao asseverar que 'quanto à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo art. 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Com este dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892), inaplicável será a multa, nele prevista' (Revista LTr, março 2006, p. 287).

Na mesma orientação, dentre outros, artigos de Élisson Miessa dos Santos (Suplemento LTr 103/06) e de José Augusto Rodrigues Pinto. Este, apesar de aceitar a afinidade da norma em comento com a execução trabalhista, proclama sua não incidência ao argumento de que 'sendo norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio da legislação a ser suprida como impeditivo e não omissivo - e só esta última hipótese autorizaria o suprimento' (Revista LTr, março de 2006, p. 313).

Agasalha dito entendimento a atual e iterativa jurisprudência do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista

(...)

Em igual sentido as decisões prolatadas nos Processos RR 2223/2007-020-21-40, publicado em 20.02.2009, RR 668/2006-005-13-40, publicado em 28.03.2008, e RR 1626/2007-003-20-00, publicado em 12.12.2008, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, RR - 2/2007-038-03-00, publicado em 23/05/2008, RR - 327/2007-033-01-00, publicado em 13/02/2009 e RR 1.047/2007-119-08-40, publicado em 26/09/2008, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, RR 59/2007-006-20-00, publicado em 10.10.2008 e RR 765/2003-008-13-41, publicado em 22.02.2008, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peruzzi, RR 601/2007-114-08-40, publicado em 06.03.2009 e RR 710/2006-019-01-40.7, publicado em 26/09/08, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, RR 844/2007-117-08-04, publicado em 20.02.2009,

207



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

Relator Ministro João Batista de Brito Pereira, RR-1.064/2006-076-23-00, publicado em 27/06/2008, Relator Ministro Barros Levenhagem, RR-214/2007-026-13-40, publicado em 30/05/2008, Relator Ministro Emmanoel Pereira, RR 136/2007-005-13-00.5, publicado em 17/10/08, Relator Ministro Caputo Bastos.

Resumindo, tem-se que a execução trabalhista deve seguir os ditames estabelecidos pela CLT, que, em seus artigos 786 e seguintes, regula a matéria, havendo espaço, nas lacunas, para as regras atinentes à Lei de Execuções Fiscais, nos moldes previstos pelo artigo 769, Consolidado. Inaplicável, pois, ao Processo do Trabalho a multa capitulada no art. 475-J, do CPC, seja por não existir omissão a justificar tal supletividade, seja por, haver confronto, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois Diplomas Processuais. Em sendo assim, permanece o decisum que julgou improcedente a postulação."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal para expedição de ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Formem-se autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Recife, 10 de junho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região